



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063093-47.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO WAGNER LIMA DA SILVA, são embargados MARIA CLAUDIA ALFREDO DA SILVA e SEVERINO QUEIROZ PINTO (CONVÊNIO A.J/OAB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.863

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1063093-47.2019.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : ROBERTO WAGNER LIMA DA SILVA
EMBARGADOS : MARIA CLAUDIA ALFREDO DA SILVA
SEVERINO QUEIROZ PINTO (Convênio A.J/OAB)
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 1ª VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 224/229, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de usucapião especial urbana proposta por Roberto Wagner Lima da Silva.

O embargante opõe embargos de declaração apontando que a *“arguição de nulidade por cerceamento de defesa prospera, conquanto amplamente controvertido o fato de cuidar-se ou não o imóvel objeto da presente do único de interesse do recorrente, foi prontamente sentenciado o feito, sem que se tenha levado a termo a produção de prova oral e documental tempestiva e oportunamente requerida, como se vê às fls. 6.”*. Aduz que *“quando as provas dos autos se revelarem insuficientes ao deslinde da controvérsia, competirá ao magistrado determinar a produção, até mesmo de ofício, das provas*

que entender pertinentes” e que “o direito à prova deve ser entendido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares que sustenta o devido processo legal.”. Manifesta que o único o intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela confirmação da r. sentença guerreada – em resumo, como demonstra o conjunto probatório, o requerente preenche os exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal, que dispõe que, “aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”. Na hipótese, o exercício qualificado da posse não se encontra comprovado. Deveras, a documentação que instrui o feito indica a posse do apelante em imóvel distinto daquele que se busca usucapir (fls. 12/29). Para além do contrato de cessão de direitos possessórios (fl. 30/37), tangente ao imóvel usucapiendo (situado Rua Hafiz Abib Chedid, quadra F, nº 8), os documentos indicam a posse quanto ao imóvel localizado na Rua Hafiz Abib Chedid, lote 23 D, quadra P. É dizer, a prova documental acostada ao feito é pouca e insuficiente, em que pese a oportunidade ofertada para complementação (fls. 159/160).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios –

***Recurso especial — Admissibilidade —
Prequestionamento: Conceito e Configuração —
Pquestionamento implícito. 1. Configura-se o
prequestionamento quando a causa tenha sido
decidida à luz da legislação federal indicada, com
emissão de juízo de valor acerca dos respectivos
dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação
ou não ao caso concreto, não bastando a simples
menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à
norma federal durante o julgamento pelo Tribunal
ou não tendo este se manifestado sobre as
questões suscitadas, é imprescindível o
prequestionamento da matéria, através de
embargos de declaração, que não serão
considerados protelatórios, conforme Súmula
98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no
recurso especial deve-se alegar violação ao art.
535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é
admitido, desde que a tese defendida no especial
tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal
recorrido à luz da legislação federal indicada. 4.
Tese em torno do dispositivo legal apontado como
violado no especial não prequestionada no voto
recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados”***
(STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min.
Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

***“A jurisprudência deste Superior Tribunal de
Justiça é firme no entendimento de que deve a
parte vincular a interposição do recurso especial à
violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo
após a oposição de embargos declaratórios, o
tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões
que lhe foram submetidas a julgamento, por força***

do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito" (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator